



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
593ª SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 2016

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXOS COM HONORÁRIOS AD EXITUM – POSSIBILIDADE – COBRANÇA DE VALORES FIXOS MENSIS A TÍTULO DE MANUTENÇÃO DE PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE - VALORES FIXOS MENSIS PODEM SER COBRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS OU DESPESAS – ÚNICAS RUBRICAS POSSÍVEIS DE SEREM CONTABILIZADAS - PREVISÃO DE COBRANÇA DE VALORES NAS HIPÓTESES DE TÉRMINO DA RELAÇÃO COM O CLIENTE POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO ADVOGADO – POSSIBILIDADE. Em tese, não existe impedimento ou infração ético-disciplinar na fixação de honorários contratuais, ressalvada a existência de eventual abuso e/ou ausência de moderação, proporcionalidade, razoabilidade, etc. Pela mesma razão, em tese, não há impedimento ou infração ético-disciplinar em prever pagamento de valor nas hipóteses de término do contrato de prestação de serviços advocatícios por circunstância alheia à vontade do advogado, ressalvadas, também nesse particular, a existência de eventuais abusos, imodicidade, necessária proporcionalidade, tempo despendido e etc. O valor fixo mensal contratado junto ao cliente deve ser cobrado a título de honorários por serviços prestados, caso não haja desembolso do advogado/escritório para a realização do trabalho, ou como despesa, havendo necessidade de reembolso de numerário, hipótese essa que exigirá a competente prestação de contas, sendo essas duas as únicas rubricas possíveis de serem contabilizadas em relação aos valores recebidos pelo advogado. **Proc. E-4.590/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, com voto parcialmente divergente do Julgador Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO ORIENTADOR DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA E ESCRITÓRIO MODÉLO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, QUANDO DESIGNADO – COMUNICAÇÃO DO DESLIGAMENTO À COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM – COMUNICAÇÃO DO DESLIGAMENTO NAS AÇÕES EM ANDAMENTO – RENÚNCIA DO MANDATO – NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA AOS ASSISTIDOS – IMPEDIMENTO DE ADVOGAR PARA AS PARTES ENVOLVIDAS NOS PROCEDIMENTOS. Cabe à instituição de ensino, e não ao advogado desligado da coordenação do Núcleo de Práticas Jurídicas e Escritório Modelo, fazer as comunicações que forem necessárias para a Comissão de Estágio e Exame de Ordem, porque a instituição e não o advogado é a responsável pelo NPJ junto à OAB. A responsabilidade processual perante os assistidos é do advogado e não da instituição e, para resguardar a responsabilidade profissional e evitar incidentes processuais, que possam vir a prejudicar os assistidos, recomenda-se ao advogado renunciar ao mandato e pedir ao juízo que cessem as publicações em seu nome, informando o seu desligamento da instituição e da coordenação do NPJ, porque o mandato é outorgado pelos assistidos em nome dos advogados e dos estagiários, e não em nome da instituição, que não tem poderes legais para receber procuração com cláusula ad judicia. Não há necessidade do advogado notificar todos os assistidos da renúncia do mandato, tendo em vista a existência de vários outros advogados na procuração que continuarão a representar os assistidos, por aplicação analógica contida no § 2 do art. 112 do Novo Código de Processo Civil. O advogado desligado do NPJ, que participou na orientação dos estagiários e subscreveu em conjunto as peças, não pode voltar a advogar a favor das partes envolvidas naqueles procedimentos, para evitar a captação de causas e clientes. Pode advogar contra as partes envolvidas naqueles procedimentos, apenas para as causas que não tenham o mesmo fundamento jurídico das patrocinadas, para resguardar o sigilo profissional e informações privilegiadas. Não há proibição ética de advogar nos juízos onde funcionou como advogado e orientador pelo NPJ, porque perante estes juízos, funcionou apenas na qualidade de advogado dos assistidos e não como mediador ou conciliador, vinculado diretamente ao respectivo juízo. **Proc. E-4.610/2016 - v.m., em 26/04/2016, do parecer e ementa do julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI,**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

vencido o Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

* * *

PREPOSTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - EX-EMPREGADO COMO ESTAGIÁRIO E ASSISTENTE JURIDICO REPRESENTANTE DE SUA EX-EMPREGADORA COMO PREPOSTO EM AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS - IMPEDIMENTO DE ATUAR COMO ADVOGADO EM AÇÕES TRABALHISTAS CONTRA SUA EX-EMPREGADORA NAS CAUSAS EM QUE ATUOU COMO PREPOSTO, NAS QUE NAQUELA ÉPOCA TRAMITAVAM E NAS QUE, EMBORA AJUIZADAS POSTERIORMENTE, REIVINDIQUEM DIREITOS ADQUIRIDOS NO PERÍODO ANTERIOR AO DESLIGAMENTO DO ADVOGADO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE EX-EMPREGADOS QUE REIVINDIQUEM DIREITOS ADQUIRIDOS POSTERIORMENTE À SAÍDA DO ADVOGADO DOS QUADROS DA SUA EX-EMPREGADORA E EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO RESPEITANDO-SE O LAPSO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS DA CESSAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, DEVENDO, EM QUALQUER HIPÓTESE DE ATUAÇÃO, ABSTER-SE PERENEMENTE DE UTILIZAR INFORMAÇÕES E DADOS SIGILOSOS OU PRIVILEGIADOS QUE TENHA TOMADO CONHECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA SUA RELAÇÃO LABORAL, O QUE CARACTERIZARIA GRAVE INFRAÇÃO ETICA. Nas reclamações trabalhistas nas quais o advogado Consulente tenha atuado na condição de preposto ou que tramitavam quando ainda era empregado da empresa, o impedimento deve ser perenizado, restando inviável a sua atuação, em qualquer tempo, nas ações ainda pendentes ou naquelas que com ela guardem liames diretos ou indiretos, tais como ações rescisórias, querela nullitatis, execuções de sentença, dentre outras. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas após o prazo de desligamento do advogado Consulente dos quadros funcionais da sua ex-empregadora, mas que contenha reivindicação de direitos adquiridos pelo reclamante em período anterior ao desligamento do advogado Consulente, entendo persistir o impedimento perene, na medida em que restará presente o risco de utilização de informações sigilosas ou privilegiadas obtidas durante a relação empregatícia. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da empresa que foram admitidos posteriormente à saída



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

do advogado dos seus quadros funcionais ou que, ainda que admitidos anteriormente, foram posteriormente ajuizadas e digam respeito a direitos supostamente adquiridos em período laboral posterior à saída do advogado, entendo inexistir impedimento para a atuação. Deve-se apenas, nesta hipótese, respeitar o lapso temporal de 2 (dois) anos a contar da cessação da relação laborativa, por interpretação analógica dos artigos 19, 20, 25, 26 e 27 do Código de Ética e Disciplina e segundo orientação geral estampada no precedente do processo E-4.402/2014. Em qualquer hipótese de atuação, inclusive que tenha qualquer relação a ato jurídico do qual tenha participado, deve o advogado abster-se perenemente de utilizar de informações e dados sigilosos ou privilegiados que tenha tomado conhecimento em decorrência da sua relação laboral, o que caracterizaria grave infração ética. **Proc. E-4.616/2016 – v.m., em 26/04/2016, do parecer e ementa do julgador Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, vencido o Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

* *

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – LIMITAÇÃO PERCENTUAL – 20% A 30% - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE PROVEITO ECONÔMICO INTEGRAL - PENSÃO MENSAL À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – LIMITAÇÃO A VALORES VENCIDOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ACRESCIDOS DO MONTANTE CORRESPONDENTE A MAIS DOZE PARCELAS A VENCER – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE – EXEGESE DOS ARTIGOS 950 DO CÓDIGO CIVIL – ARTIGO 36 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – ITENS 78 E 86 DA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SECCIONAL SP. A base de cálculo para o pagamento dos honorários contratados “ad exitum” é o proveito econômico efetivo e imediato que veio a ingressar no patrimônio do cliente, correspondente ao valor recebido pelo cliente no final do processo. Quando houver prestações vincendas, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo, para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial, determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. Precedentes E-3.694/2008, E-3.990/2011, E-4.350/2014 e E-4.445/2014. **Proc. E-4.619/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa da Rel.**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

Dra. CRISTIANA CORREA CONDE FALDINI - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI
- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

* * *

INCOMPATIBILIDADE – VICE-PREFEITO ELEITO – PROIBIÇÃO DE ADVOGAR MESMO SEM EXERCÍCIO DO CARGO – IRRELEVANTE SE O EXERCÍCIO FUNCIONAL SEJA OU NÃO TEMPORÁRIO – CESSAÇÃO DA PROIBIÇÃO QUANDO DEIXAR O CARGO A QUE FOI ELEITO E DIPLOMADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DO EAOAB. Vice-prefeito eleito e diplomado incide na incompatibilidade para o exercício da advocacia, pois sua atividade política exercerá grande influência no campo da captação de clientela e desta forma concorrendo deslealmente com os demais pares de sua profissão. O vice-prefeito, eleito pelo voto popular, se advogado, estará proibido de advogar enquanto durar esta condição, esteja ou não exercendo o mandato eletivo, temporária ou definitivamente, seja qual for sua razão, proibição esta que deverá constar no assento de seu registro na ordem de classe. Precedentes Éticos: E. 3.448/2007; E- 3.195/05. **Proc. E-4.620/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

* * *

PUBLICIDADE – PATROCÍNIO DE TIME DE FUTEBOL MEDIANTE ESTAMPA DE LOGOMARCA NA CAMISA DA EQUIPE – INADMISSIBILIDADE. O patrocínio de time de futebol por sociedade de advogados, mediante estampa de logomarca em camisa da equipe, transparece imodicidade. É meio equivalente a anúncio público em local de evento esportivo, muitas vezes reproduzido em televisão, com o fim precípua de captação de clientela. É meio promocional típico de atividade mercantil, expressamente vedado pelo art. 4º, “I” do Provimento 94/2000 e do art. 5º do CED. A conduta não é mera publicidade, mas estratégia de marketing de patrocínio esportivo, sem a discrição e sobriedade próprias da atividade advocatícia, com elevado potencial de angariar clientela por motivos eminentemente passionais. Vedação ética. **Proc. E-4.621/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

* * *

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Com base no disposto no art. 4º, da Lei n. 9.527/97, bem como no § 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, os advogados, concursados ou exercendo cargos em comissão na Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, só terão direito ao recebimento de honorários de sucumbência se houver lei específica do ente público ao qual estejam vinculados. Na ausência de lei estabelecendo esse direito, o recebimento de honorários de sucumbência por advogado público é antiético por ser ilícito. **Proc. E-4.623/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

* * *

EMENTA 01 - IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUANTO À ADMISSIBILIDADE DE CONSULTA – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DEONTOLÓGICO QUANTO AOS ASPECTOS ÉTICOS – EXAME EM TESE – ATIVIDADES COMPLEMENTARES – PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO INTERNA – ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE ÉTICA - BALIZAMENTO ÉTICO E ESTATUTÁRIO. Cada qual dos órgãos da OAB possui sua atividade preponderante, mas são verdadeiros vasos comunicantes, havendo entre eles intensa e viva troca de informações, um complementando o outro. O Tribunal de Ética, nos moldes do artigo 47 do CED, possui também competência residual e delegada. Na espécie, a própria Comissão de Seleção remete ao Sodalício a Consulta sobre impedimentos e incompatibilidade para resposta em tese, pois a atuação daquela depende da efetiva comprovação do exercício da função pública mediante requerimento com apresentação da Portaria de nomeação. Assim, quanto à admissibilidade da consulta, estabelece-se, nos seguintes termos: Uniformização de Jurisprudência nº 1/2016 “O Tribunal de Ética da OAB/SP é competente para conhecer e orientar sobre questões de impedimentos e incompatibilidades, desde que em tese e que o advogado consulente não tenha submetido a pretensão à Comissão de Seleção e Inscrição. Entretanto descabe



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

conhecer de consultas sobre matéria “*sub judice*”, de representação disciplinar, de comportamentos de terceiros, de direito positivo ou ainda, a juízo do Plenário, que alguma circunstância pareça artilosa. A critério do Plenário ou da Presidência, as consultas mais relevantes poderão ser enviadas à Comissão de Seleção e Inscrição para conhecimento e deliberação, se o caso.” Exegese dos artigos 27 a 30 do Estatuto da OAB, artigos 47,49, 50 do Código de Ética, Regimento Interno da OAB/SP, artigos 2º, 136, § 3º, 63, “a” e “c”, Regimento Interno do TED, artigos 3º e 4º entre outros dispositivos. **Proc. E-4.625/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dra. CRISTIANA CORREA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 02 - IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE - CHEFE DE DIVISÃO DE SUPRIMENTOS – EMISSÃO DE PARECERES SOBRE MATÉRIA DE LICITAÇÃO, APROVAÇÃO DE EDITAIS E CONTRATOS – SUBORDINAÇÃO ÀS SECRETARIAS DE FINANÇAS E JURÍDICA – AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE JULGAMENTO E PODER DE DECISÃO – INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DO IMPEDIMENTO – RESPOSTA EM TESE CABENDO APRESENTAR PORTARIA DE NOMEAÇÃO À COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA DELIBERAÇÃO FINAL. Em sendo a Chefe da Divisão de Suprimentos advogada, cargo de natureza burocrática ou interna, ainda que tenha grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidirá na hipótese de impedimento vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que a remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, vinculados à mesma, na espécie, executivo municipal. Cautelarmente, cabe lembrar à Consulente que mesmo na condição de chefe ou assessora ou qualquer outra denominação que tenha sua função, independentemente das restrições decorrentes de incompatibilidade ou impedimento, deverá abster-se de utilização de influência indevida (tráfico de influência), captação de causas e clientes, em benefício do próprio ou de terceiros, sejam estes advogados ou clientes, em decorrência de seu labor perante o ente público, sob pena de vir a sofrer as conseqüências de eventual processo disciplinar. Por derradeiro à interessada cabe comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, quanto sua nomeação se tal for efetivamente ocorrer, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes já que este parecer analisa em tese o apresentado, cabendo àquela a palavra final.



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

Proc. E-4.625/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dra. CRISTIANA CORREA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

* * *

CONSULTA FORMULADA POR NÃO ADVOGADO A RESPEITO DE CONDUTA DE TERCEIRO – CONSULTA VERSA SOBRE RESTRIÇÕES PARA ADVOGAR DE PROCURADOR JURÍDICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO QUE VENHA A SER NOMEADO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICO – NÃO CONHECIMENTO. A Primeira Turma de Ética não conhece de consulta formulada por não inscritos na OAB. Além disso, não é da competência deste Tribunal de Ética Deontológico emitir parecer que envolva conduta de terceiro, ainda que advogado não identificado na consulta, de conformidade com o que dispõem o art. 136, parágrafo 3º do Regimento Interno da OAB/SP e Resolução nº 07/95 deste Tribunal. Precedentes: Proc. E-4.143/2012, E-3.600/2008 e E-3.420/2007. **Proc. E-4.626/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

* * *

CASO CONCRETO – ACIONAR JUDICIALMENTE EX-CLIENTE – NÃO CONHECIMENTO. Não é cabível ao Tribunal de Ética Deontológico analisar caso concreto, conforme preveem o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o artigo 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da Seccional, e a Resolução nº 7/95 dessa 1ª Turma. Não compete a esse E. Tribunal de Ética Deontológico chancelar medida judicial que se pretenda ajuizar, seja em face de ex-cliente, seja em face de terceiros. Deve o advogado assumir os riscos e ônus processuais inerentes à sua conduta. **Proc. E-4.6272016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

* * *



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

CASO CONCRETO – ORIENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ATUAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA – EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL. Nos termos do art. 49 do Código de Ética e Disciplina vigente, artigo 71 do novo Código de Ética e Disciplina, artigo 136, §3º, inciso I do Regimento Interno da OAB/SP, bem como do art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina – seção Deontológica, cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica, orientar e aconselhar os advogados sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese. Tratando-se de caso concreto, bem como pretendendo a consulente orientação sobre uma possível representação que possa vir a ser proposta pelo cliente, sobre sua atuação em processo judicial, fica esta Turma impedida de conhecer da consulta. **Proc. E-4.628/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

* * *

CASO CONCRETO – CONSULTA QUE ENVOLVE CONDUTA ÉTICA DE TERCEIRO, ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA. O Tribunal Deontológico, não tem competência para apreciar e emitir parecer sobre consulta que envolva caso concreto de conduta ético-profissional de advogado, terceiro. A incompetência deste sodalício é determinada pelo artigo 136, parágrafo 3º, I, do Regimento Interno da OAB/SP e Resolução nº 07/95 desta Turma. Precedentes: Proc. E-4.576/15; E-4.490/15; E-4.389/14; E-4.250/13 e E-3.420/2007. **Proc. E-4.629/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

* * *

PUBLICIDADE – CARGOS E FUNÇÕES DE ADVOGADO PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – MENÇÃO A ESTES NA PUBLICIDADE DO ESCRITÓRIO – “MUNUS” CORPORATIVO HONROSO – POSSIBILIDADE DESDE QUE DE FORMA OBJETIVA, DISCRETA E SOBRIA – CARTÃO DE VISITA



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

INSTITUCIONAL E PRIVATIVO – DISTINÇÕES E LIMITES ÉTICOS A SEREM OBSERVADOS. O novo Código de Ética não veda ao advogado em sua publicidade mencionar cargos e funções que tenha exercido ou exerça perante a OAB, desde que destituído de informações errôneas ou enganosas. Este componente publicitário – divulgação das informações objetivas do advogado, aí incluído seu currículo – desde que discreto e sóbrio, não configura captação de clientela ou mercantilização da profissão, mas espelha o que o profissional grampeou ao longo de sua vida privada e profissional, sendo justo apresentar os frutos de seu labor , nos limites previstos na normatização interna. Os cartões ditos institucionais são utilizados quando o advogado exercente de cargo perante a OAB apresenta-se oficialmente, quer no âmbito interno, perante seus pares, quer no externo, perante autoridades públicas e privadas mas sempre no exercício da função institucional, descabendo sua utilização fora deste universo, devendo ser emitido pela própria Ordem ou com autorização desta. Exegese dos artigos 39, VIII c.c. art. 44 no novo Código de Ética, artigo 3º, “f” do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB e no Direito Comparado, artigos 25, 94, tópico 2, g, tópico 3 b, e, i do Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal. **Proc. E-4.630/2016 - v.m., em 26/04/2016, do parecer e ementa do julgador Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, vencido o Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**